POLÍCIA CIVIL SC

CAAPJ

CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 010/2026

Tipicidade penal da conduta de comerciantes de autopeças que adquirem, mantêm em depósito ou comercializam componentes automotivos oriundos de veículos com restrição judicial no sistema RENAJUD.

NOTA TÉCNICA Nº 010/2026

Nota Técnica nº: 010/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Assunto: Tipicidade penal da conduta de comerciantes de autopeças que adquirem, mantêm em depósito ou comercializam componentes automotivos oriundos de veículos com restrição judicial no sistema RENAJUD.

Trata-se de consulta realizada a este Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária a respeito da tipicidade penal da conduta de comerciantes de autopeças que adquirem, mantêm em depósito ou comercializam componentes automotivos oriundos de veículos com restrição judicial no sistema RENAJUD.

É, em síntese, a consulta apresentada.

I. DO SISTEMA RENAJUD.

O sistema RENAJUD "*é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real*", conforme consta no Manual do Usuário do Renajud (Restrições Judiciais de Veículos Automotores).

Consta no Anexo do Regulamento da ferramenta em questão que existem 04 (quatro) modalidades de RENAJUD, vale dizer: **restrição de transferência, de licenciamento, de circulação e de averbação de registro de penhora**. Veja-se:

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> "Art. 6º O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM"

O citado ato administrativo explica a finalidade de cada espécie de RENAJUD. Senão, veja-se:

> "Art. 7º A restrição de transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM.
>
> Art. 8º A restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM.
>
> Art. 9º A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.
>
> Art. 10. Efetivada em processo judicial a penhora de veículo automotor, o juiz poderá realizar a averbação do respectivo ato no sistema RENAJUD, mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença."

Portanto, o sistema "*permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais"*, conforme explica o próprio CNJ, na seção sobre o RENAJUD.

Embora o RENAJUD tenha sido editado para efetivar a execução cível ou garantir a eficácia de provimento jurisdicional de natureza cível, é sabido que tal instrumento tem sido utilizado no âmbito criminal para, dentre outras finalidades, auxiliar na localização e apreensão de veículos que constituam produto do crime e no sequestro de automóveis que são proveito da infração penal. Nesse sentido, veja-se:

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> "PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VEÍCULO SEQUESTRADO. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 320 DO CPP. MANUTENÇÃO. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. **O veículo apontado na inicial foi objeto de medida assecuratória de sequestro, com respectiva inscrição de indisponibilidade no RENAJUD**, não tendo a agravante sido nomeada para o encargo de fiel depositária do bem. A questão em torno da necessidade e adequação da medida cautelar prevista no art. 320 do CPP foi analisada recentemente pela Corte Especial do STJ, revelando-se conveniente resguardar a investigação e a instrução criminal, já que restou demonstrada a força econômica dos supostos integrantes de apontada organização criminosa investigada nos autos de Inquérito. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 15.866/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/10/2023, DJe de 9/10/2023.)"

E não é só. O art. 137 do Código de Processo Penal[1], que dispõe sobre o arresto "subsidiário", permite a constrição de bens para reparar o dano sofrido pela vítima quando os bens imóveis do investigado forem insuficientes para tal fim.

Renato Brasileiro Lima[2] destaca que tais bens devem ter origem lícita; Senão, veja-se:

> "Os bens móveis sujeitos a este arresto do art. 137 do CPP não podem consistir no produto ou no instrumento do crime, nem tampouco naqueles que tiveram sido adquiridos com os proventos da infração, vez que, nesse caso, devem ser utilizadas a apreensão e o sequestro".

Assim, o RENAJUD, no âmbito criminal, também pode ser utilizado para dar efetividade ao arresto subsidiário.

[1] Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser rrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

[2] DE LIMA, Renato Brasileiro. *Código de Processo Penal Comentado*. Editora Juspodivm: Salvador: 2017, p. 432.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Destarte, o sistema RENAJUD pode ser empregado, no âmbito criminal, para conferir maior efetividade à apreensão, ao sequestro e ao arresto de veículos, afinal, tal restrição tem o condão de obstar a sua transferência a terceiros e dificultar a circulação do veículo, permitindo, inclusive, a apreensão em fiscalizações de trânsito.

II. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO.

Como sabido, o crime de receptação é previsto no art. 180 do Código Penal, o qual estabelece que, *in verbis:*

> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser **produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026)
>
> § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Tal delito é classificado como crime acessório, de fusão ou parasitário, pois ele não é autônomo, exigindo a prática de um crime anterior, afinal, o tipo penal em análise reclama "*produto de crime*" para sua caracterização, embora dispense a identificação do autor do crime antecedente, nos termos do §4º do art. 180 do CP.

Sobre tal elementar, Cleber Masson[3] esclarece que "*não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa*".

Tratando do produto do crime, o referido doutrinador[4] defende que "*é imprescindível, para demonstração de sua materialidade, a comprovação da natureza criminosa do bem*", lecionando, ainda, que é "*esta é, portanto, a diligência primordial a ser realizada pela autoridade policial no bojo do inquérito policial (CPP, art. 6º, inc III)",* sob pena do procedimento investigatório estar "*incompleto*", inviabilizando a oferta da denúncia pelo Ministério Público.

Urge destacar que este Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária já editou a Nota Técnica nº 03/2022 tratando da possibilidade do delito antecedente não ter natureza patrimonial.

Tal posição também é encampada por Rogério Sanches Cunha[5], que, inclusive, cita os argumentos de PIERANGELI. Veja-se:

> "Para que se configure a receptação (própria ou imprópria), é imprescindível a existência do delito precedente, figurando como objeto material a coisa produto de crime, não necessariamente contra

[3] MASSON, Cleber. *Direito Penal Parte Especial*. Editora Método. São Paulo: 2016, p. 686.
[4] *Ibid.*, p. 686.
[5] CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal Parte Especial*. São Paulo: 2014, p. 400.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> o patrimônio (restrição não prevista, nem implicitamente, no tipo penal).
>
> Explica PIERANGELI:
>
> "Muito embora se trata de crime autônomo, a receptação é um delito acessório sucedâneo ou consequencial, que também recebe da doutrina e da jurisprudência a denominação de parasitário, pois a existência depende da ocorrência de um crime anterior, que pode ou não ser patrimonial. Destarte, a coisa pode advir, inclusive, de um delito contra a Administração Pública, como o peculato (art. 312), concussão (art. 316), corrupção passiva (art. 317), contrabando ou descaminho (art. 334), todos esses artigos do Código Penal"."

Assim, infração administrativa, irregularidade documental ou simples suspeita de origem ilícita não caracterizam a elementar "*produto de crime*".

Por conseguinte, as peças veiculares originárias de atividade de desmontagem desempenhadas ao arrepio dos preceitos estabelecidos na Lei nº 12.977/2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, não são objeto material do crime de receptação, embora a empresa de desmontagem possa sofrer, após o devido processo administrativo, a competente sanção administrativa, inclusive multa[6], que varia conforme a infração administrativa: leve (art. 14), média (art. 15) e grave (art. 16).

[6] Art. 13. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa de multa, na forma abaixo:

I - R$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações leves;

II - R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para infrações médias; e

III - R$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

III. RENAJUD É PROVA IDÔNEA DE QUE O VEÍCULO EM APURAÇÃO E SUAS RESPECTIVAS PEÇAS DE COMPOSIÇÃO SÃO PRODUTO DE CRIME?

Como visto, o RENAJUD, nada mais é, do que um **sistema** que conecta o Poder Judiciário ao DENTATRAN, permitindo a efetivação, em tempo real, de ordens judiciais de restrição de veículos.

A existência de restrição, registrada na aludida ferramenta, não torna, por si só, o veículo e suas peças de composição em produto de crime, afinal, a restrição tem como escopo assegurar a utilidade do provimento jurisdicional.

Inobstante, é possível que, em determinadas circunstâncias concretas, a restrição registrada no RENAJUD indique que o veículo é produto de crime.

Consoante será exposto abaixo, a Autoridade Policial, para aferir se o veículo com restrição RENAJUD é produto de crime, deve examinar:

a) o tipo de processo em que foi determinada;

b) a modalidade de restrição registrada no aludido sistema;

c) os motivos que ensejaram a decretação da restrição;

d) ciência da existência da restrição; e

e) o contexto fático relacionado ao negócio jurídico envolvendo o automóvel.

Somente após a análise detida de tais vetores será possível avaliar, de forma segura, se o veículo com restrição inscrita no RENAJUD é produto de crime.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

A) RESTRIÇÃO REGISTRADA NO RENAJUD POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO CÍVEL.

Tratando-se de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, aplicada em processo de cunho cível, o veículo, indubitavelmente, não passa a ser produto de crime, afinal, a restrição tem viés meramente cível com escopo de garantir a utilidade do provimento jurisdicional.

Diversamente é a hipótese envolvendo o RENAJUD na modalidade **averbação de registro de penhora**, pois a conduta do executado, proprietário do veículo, pode revestir-se de contornos criminais, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Embora seja absolutamente inviável antecipar todas as situações fáticas possíveis, é salutar tratar dos cenários mais corriqueiros.

A.1) O executado aliena o seu veículo desconhecendo a existência da averbação da penhora no RENAJUD. Nesse caso, a conduta é manifestamente atípica, em razão da ausência de dolo, em homenagem ao princípio da responsabilidade penal subjetiva.

A.2) O executado que, sabendo da averbação da penhora no RENAJUD, aliena o automóvel a terceiro, ocultando dolosamente a situação do bem, induzindo o adquirente ao erro e causando-lhe prejuízo financeiro. Nessa hipótese, o executado pratica o crime de estelionato e o veículo não é o produto do crime, mas sim o montante pago pela vítima.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Urge destacar que o fato se amolda ao preceito típico do *caput* do art. 171 do CP (estelionato simples), e não à figura equiparada do inciso II do § 2º do aludido dispositivo penal[7], pois penhora não é ônus, mas sim instrumento processual.

Não é demasiado colacionar a lição de Cleber Masson[8], que cita MIRABETE, a respeito da questão:

> "Uma questão interessante deve ser observada. Discute-se se o sujeito que realiza qualquer das condutas típicas em relação a imóvel de sua propriedade penhorado em execução, em decorrência do inadimplemento de uma dívida, respondo pelo crime em foco.
>
> A resposta é didaticamente apresentada por Julio Fabbrini Mirabete:
>
> (...) a penhora é instituto processual e não o ônus a que se refere o dispositivo, ou seja, o direito real sobre coisa alheia. Por essa razão, tem-se entendido ora pela atipicidade do fato e responsabilidade meramente civil do agente como depositário infiel, ora pelo delito de fraude à execução, e ora pelo delito de estelionato na forma básica".

A.3) O executado que, ciente da averbação da penhora no RENAJUD, em conluio com terceiro, vende para este o automóvel pode praticar o crime de fraude à execução, previsto no art. 179 do Código Penal, o qual dispõe que, *in verbis:*

> Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

[7] Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[...]

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

[8] MIRABETE apud MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial. São Paulo: Método, 2016, p. 625-626.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

A caracterização do delito em questão reclama que o agente atue com dolo de fraudar a execução judicial. Desse modo, caso o agente, por exemplo, venda seu automóvel penhorado para manter a sua subsistência, a conduta é atípica.

O delito, ainda, exige que a penhora seja imposta em execução judicial.

É o que leciona Rogério Greco[9] ao sustentar que "*somente se poderá reconhecer como típica a conduta do agente quando se estiver diante de uma execução judicial, afastando-se, portanto, as demais ações constantes do processo de conhecimento, bem como do processo cautelar*".

O referido doutrinador, ainda, sustenta que é indispensável, para a consumação da infração penal em comento, que o agente se coloque em situação de insolvência. Veja-se:

> "O fundamental, para efeitos de reconhecimento da consumação do delito, não é, por exemplo, a alienação ou destruição do bem em si, mas sim o fato de que, com a prática de qualquer um dos comportamentos típicos, a execução restará frustrada, dada a insolvência do agente. Assim, ele não está proibido, por exemplo, de dispor de seus bens, mas tão somente de fraudar a execução, colocando-se em situação de insolvência, de modo que não tenha como saldar sua dívida com o credor exequente".

Assim, o executado que, ciente da averbação da penhora por meio do RENAJUD, com o fim de fraudar a execução judicial e em conluio com terceiro, aliena para este o automóvel e passa ao estado de insolvência, prática o crime de fraude à execução, sendo que o terceiro também responde pelo referido delito, na forma do art. 29 do CP[10]. Em tal hipótese, o veículo passa a ser produto de crime, podendo ser objeto material do crime de receptação.

[9] GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. Editora Impetus. Niterói: 2010, p. 315.

[10] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Logo, as restrições de transferência, de licenciamento e de circulação, inseridas no RENAJUD por força de decisões judiciais proferidas em processos cíveis, não têm o condão de tornar o veículo objeto da restrição produto de crime.

Já a averbação de registro de penhora no RENAJUD exarada em execução cível pode eventualmente tornar o automóvel objeto da medida em produto de crime a depender das circunstâncias do caso concreto, tal como quando o executado, ciente da restrição, com o fim de fraudar a execução judicial e em conluio com terceiro, aliena para este o automóvel e passa ao estado de insolvência, praticando o crime de fraude à execução (art. 179, *caput* do CP).

B) RESTRIÇÃO REGISTRADA NO RENAJUD POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM PROCESSO PENAL.

O sistema RENAJUD pode eventualmente ser utilizado no processo penal para auxiliar na efetivação na apreensão de veículos que constituam produto do crime, no sequestro de automóveis que são proveito da infração penal e no arresto de veículos de origem lícita.

Contudo, o automóvel objeto da medida em discussão não será necessariamente produto de crime, afinal, a restrição pode ser aplicada para dar efetividade ao arresto de veículo de origem lícita (v.g. ofendido requer ao Juízo o arresto do carro legítimo do réu, já que este não tem imóvel ou valores suficientes para reparar o prejuízo provocado pela empreitada criminosa) ou ao sequestro de veículo proveito do crime (v.g. carro adquirido com o dinheiro obtido com estelionatos), afastando a caracterização do crime de receptação.

Assim, os veículos produtos de crime que possuem restrição no RENAJUD podem, naturalmente, ser objeto material do crime de receptação, ao passo

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

que os automóveis objeto de arresto (origem lícita) ou sequestro (proveito do crime) não podem.

Desse modo, a Autoridade Policial, a fim de aferir se o veículo e suas peças são produto de crime, deve verificar no processo penal a *ratio decidendi* do *decisum* que impôs a restrição no RENAJUD.

IV. DO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA.

O crime de receptação qualificada está previsto no § 1º do art. 180 do Código Penal, o qual estabelece que, *in verbis:*

> § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

A expressão "*deve saber ser produto de crime*" indica, segundo a doutrina amplamente majoritária, que a receptação qualificada pode ser praticada com dolo eventual, embora tal delito também possa ser praticado com dolo direto.

É o que leciona Rogério Greco[11] ao sustentar que, *verbatim:*

> "Para nós, é certo que o termo *sabe* traz o dolo direto, da mesma forma que, segundo nossa posição, o dolo eventual é indicado pela expressão deve saber. No entanto, a previsão expressa do dolo eventual no § 1º do art.. 180 do Código Penal não elimina a possibilidade do raciocínio correspondente ao dolo direto. Ao contrário, quando se menciona expressamente o dolo direto, é sinal de que foi intenção da lei penal afastar a sua modalidade eventual".

[11] GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. Impetus. Niterói: 2010, p. 332.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

No mesmo sentido, veja-se trecho da ementa do RE 443.388/SP, julgado pelo STF em 18 de agosto de 2009.

> "[...] 4. A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1°, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se dė crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta".

Por oportuno, o dolo eventual, também conhecido como dolo de consequências possíveis, é aquele no qual o agente não almeja o resultado, porém, representando como possível a sua produção, não deixa de atuar, assumindo o risco de produzi-lo.

Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo[12], tratando do dolo eventual, explicam que, *ipis litteris:*

> "O agente prende praticar uma conduta para atingir um fim proposto. Entretanto, prevê (representa/ está consciente/ antevê) que sua conduta tem a possibilidade de produzir, além do resultado pretendido, outro resultado. Mesmo assim, não deixa de agir, assumindo o risco da sua produção. O agente prevê esse outro resultado como consequência possível de sua conduta".

Registra-se que a possibilidade de o crime ser praticado com dolo eventual não afasta a necessidade de estar presente a elementar produto do crime.

Assim, constatado, objetivamente, que as peças veiculares constituem produto de crime, a Autoridade Policial deve verificar, à luz das circunstâncias do caso concreto, se o agente praticou a conduta de manter tais bens em depósito ou expor à venda dolosamente, em especial se o autor sabia ou deveria saber que tais objetos são de origem criminosa.

[12] SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal Parte Geral*. Editora Juspodivm: Salvador: 2017, p. 222.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Nesse diapasão, compete ao Estado comprovar o elemento subjetivo do tipo penal, inclusive o dolo eventual, afinal, a responsabilidade penal subjetiva não admite a punição com base em presunções e suposições.

A Autoridade Policial pode aplicar, como técnica de demonstração do dolo eventual do agente, a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*), também chamada *"ignorância deliberada*", "*doutrina do avestruz*" ou *conscious avoidance doctrine.*

Segundo tal teoria, de origem americana, age com dolo eventual o agente que, diante de circunstâncias objetivas suspeitas, evita conscientemente obter o conhecimento que poderia confirmar a ilicitude da conduta ou do objeto.

Renato Brasileiro de Lima[13] esclarece que, *ipis litteris:*

> "[...] essa teoria fundamenta-se na seguinte premissa: o indivíduo que, suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, reflete certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão elevado quando o daquele que age com dolo eventual, daí por que pode responder criminalmente pelo delito se o tipo penal em questão admitir a punição a título de dolo eventual".

Percebe-se que, embora tal teoria seja comumente associada ao crime de lavagem de capitais, ela pode ser aplicada em relação a qualquer delito que permita a punição por dolo eventual.

A Ministra Rosa Weber, em seu voto na Ação Penal nº 470/MG (mensalão), citou **os requisitos** para aplicação da teoria da cegueira deliberada, veja-se:

> "Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a

[13] LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Editora Juspodivm: Salvador: 2017, p. 319/320.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa"

Registra-se que a *willful blindness* não permite condenações com base em suposições, exigindo que o Estado comprove que o agente deliberadamente se colocou em situação de desconhecimento para evitar a sanção penal.

Nesse sentido, veja-se trecho da ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> "A teoria da cegueira deliberada somente se aplica quando comprovado que o agente, de forma consciente e intencional, se colocou em estado de desconhecimento para evitar responsabilização penal, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de prova do dolo. (AgRg no AREsp n. 3.142.520/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)".

Tal Corte já proferiu decisões aplicando a citada teoria para chancelar a condenação:

a) de motorista supostamente contratado para transportar grande quantidade de drogas entre Estados da federação, com apoio de adolescente[14];

b) de prefeito em crimes no contexto de fraude à licitação[15], inclusive com emprego de documento falso[16]; e

[14] "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO PELA QUANTIDADE APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.[...] 7. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para afirmar o elemento subjetivo, diante do conjunto de indícios (viagem interestadual, carga volumosa com odor característico, presença de adolescente e ausência de questionamentos), não revela ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção excepcional. (AgRg no HC n. 1.066.796/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 23/9/2026.)"

[15] "DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

c) por lavagem de capitais[17].

De outro lado, a Corte da Cidadania, ao julgar prefeito pela prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, decidiu que "*a adoção da teoria da cegueira deliberada (willful blindness) e o reconhecimento de dolo eventual são juridicamente incompatíveis com os referidos tipos penais, os quais reclamam o dolo direto e específico*"[18].

Embora não tenha sido localizada decisão do STJ aplicando a teoria em discussão ao crime de receptação, não há óbice para tal, afinal, o crime de receptação qualificada pode ser praticado com dolo eventual.

Assim, a Autoridade Policial deve analisar as circunstâncias do caso concreto a fim de verificar se estão presentes os requisitos que legitimam a aplicação da teoria da cegueira deliberada, vale dizer:

DELITIVA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 9. Não há contradição ou omissão na aplicação da teoria da cegueira deliberada: o acórdão embargado espelhou as premissas fixadas na origem (fraudes em licitações, atuação do agente político com despachos de autorização, homologação e adjudicação em conluio, e opção pela ignorância ante fraudes evidentes) e concluiu por dolo eventual a partir da valoração probatória pelas instâncias ordinárias. A revisão, com exigência de descrição específica de "barreiras" ao conhecimento, reclama revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.255.777/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)"

[16] "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROBATÓRIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. 2. O agravante foi condenado por crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso e fraude em licitação, em continuidade delitiva, e alegou nulidade probatória, ausência de dolo, aplicação indevida da teoria da cegueira deliberada, aplicação do princípio da consunção e continuidade delitiva entre diferentes ações penais. [...] 7. A aplicação da teoria da cegueira deliberada foi fundamentada na constatação de que o agravante, na condição de prefeito, agiu com dolo eventual ao ignorar fraudes evidentes em licitações, sendo inviável o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.[...] (AgRg no AREsp n. 2.255.777/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)/'

[17] "[...] 11. O empréstimo do nome e da posição jurídica de pretenso proprietário das terras configura, no caso, indício suficiente de autoria dos delitos imputados, sendo inverossímil a alegação de ausência de dolo, direto ou eventual, especialmente considerando a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada. (APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020.)"

[18] AgRg no AREsp n. 2.991.723/SP, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 27/8/2026.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

a) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime;

b) a atuação de forma indiferente do agente a esse conhecimento; e

c) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Destarte, o Delegado de Polícia, confirmando objetivamente que os bens apreendidos são efetivamente produto de crime, pode afastar, de forma fundamentada, a tese defensiva de desconhecimento da origem espúria, aplicando a teoria da *willful blindness* e imputando ao agente o crime de receptação qualificada por dolo eventual.

V. CONCLUSÃO.

Por fim, embora os estudos elaborados neste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,[19] incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI que:**

1) A caracterização da receptação de componentes automotivos exige a demonstração de que as peças são provenientes de veículo que constitua produto de crime, bem como a presença dos demais elementos do tipo penal, inclusive o elemento subjetivo exigido pela modalidade imputada;

19 Resolução n. 26/GAB/DGPC/PCSC/2022. Art. 9º. "As manifestações do CAAPJ têm natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade".

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

2) A existência de restrição judicial no sistema RENAJUD não torna, por si só, o veículo produto de crime, sendo certo que irregularidade administrativa, ausência documental ou a mera suspeita de ilicitude não tem o condão de transformar o automóvel e suas peças em objeto material do crime de receptação.

3) Em cada caso concreto, a Autoridade Policial, para aferir se o veículo é produto de crime, viabilizando a instauração legítima de procedimento policial, deve examinar a modalidade de restrição registrada no RENAJUD, o tipo de processo em que foi determinada a restrição, os motivos que ensejaram a decretação da restrição, a ciência do executado da existência da restrição e o contexto fático relacionado ao negócio jurídico envolvendo o automóvel. Somente após essa análise será possível avaliar, de forma segura, a presença dos requisitos para a configuração do crime de receptação.

4) As restrições de transferência, de licenciamento e de circulação, inseridas no RENAJUD por decisões judiciais proferidas em processos cíveis, não conferem natureza criminosa ao veículo, afinal, elas se destinam apenas a assegurar a eficácia do processo sem alterar a essência do bem;

5) A averbação de registro de penhora no RENAJUD, imposta por força de decisão judicial exarada em execução cível, exige, para verificação do *status* do bem (produto de crime ou não), a análise das circunstâncias do caso, em especial o contexto fático que ensejou a inclusão da restrição, em especial os contornos da alienação do veículo, pois a conduta do proprietário poderá, conforme o caso, ser penalmente atípica ou configurar infração penal:

5.1) A venda de veículo com penhora averbada no RENAJUD, sem que o executado tenha conhecimento da constrição judicial, não

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

configura infração penal, por ausência de dolo, razão pela qual o automóvel não pode ser considerado produto de crime.

5.2) A alienação dolosa do bem penhorado, mediante ocultação da constrição e indução do adquirente em erro, com obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio, poderá caracterizar o crime de estelionato na modalidade simples, esclarecendo-se que a penhora é instrumento processual, e não ônus, afastando, assim, a incidência da figura equiparada do inciso II do § 2º do art. 171 do CP. Contudo, em tal caso, o veículo não é produto do crime, mas sim o montante recebido pelo estelionatário.

5.3) A alienação de veículo com averbação de registro de penhora no RENAJUD pode configurar fraude à execução (art. 179, *caput* do CP) quando demonstrados os requisitos do referido tipo penal, notadamente a existência de execução judicial e da averbação da penhora no RENAJUD, o dolo de frustrá-la, a insolvência decorrente da conduta e o conluio com adquirente. Nessa hipótese, o veículo será produto de crime, sendo objeto material do crime de receptação.

6) As restrições introduzidas no RENAJUD em razão de arresto e de sequestro de veículo decretados em processo penal não tornam os respectivos automóveis em objetos materiais do crime de receptação, afinal, a primeira medida assecuratória atinge bens de origem lícita para assegurar a reparação do dano sofrido pela vítima, ao passo que a segunda medida alcança o patrimônio proveito de crime, não se tratando, portanto, em ambos os cenários, de produto do crime; e

7) Os veículos produtos de crime com restrição registrada no RENAJUD por decisão judicial proferida em processo penal com finalidade de auxiliar

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

em sua localização e apreensão (v.g., automóvel objeto de estelionato que se encontra em local incerto e não sabido) são objetos materiais do crime de receptação.

8) Constatando-se objetivamente que os bens apreendidos são produtos de crime, o Estado precisar comprovar, ainda, a presença do elemento subjetivo do tipo penal, sendo que o crime de receptação qualificada admite a punição a título de dolo direto e dolo eventual.

9) A teoria da cegueira deliberada permite sancionar o "*indivíduo que, suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, reflete certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão elevado quando o daquele que age com dolo eventual, daí por que pode responder criminalmente pelo delito se o tipo penal em questão admitir a punição a título de dolo eventual*[20]".

10) A teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) pode ser utilizada como técnica de análise probatória para a demonstração do dolo eventual, reclamando presença concomitante de três elementos: a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens provenham de crime; a indiferença diante dessa possibilidade; e a escolha consciente e deliberada de permanecer na ignorância, apesar da possibilidade de obter o conhecimento necessário.

11) O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da teoria da cegueira deliberada quando o conjunto probatório evidencia que o agente, ciente da elevada probabilidade de ilicitude, optou deliberadamente por evitar o conhecimento

[20] LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Editora Juspodivm: Salvador: 2017, p. 319/320.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

dos fatos, tendo reconhecido sua pertinência, entre outras hipóteses, em casos envolvendo tráfico de drogas (AgRg no HC n. 1.066.796/ES), fraudes em licitações e utilização de documentos falsos (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.255.777/AL e AgRg no AREsp n. 2.255.777/AL), bem como lavagem de capitais (APn n. 940/DF). Por outro lado, a Corte afasta sua utilização quando ausente demonstração concreta de que o agente deliberadamente se colocou em situação de desconhecimento, vedando o emprego da teoria como sucedâneo da prova do dolo (AgRg no AREsp n. 3.142.520/RS), bem como nas hipóteses em que o tipo penal exige dolo direto e específico, incompatível com o reconhecimento de dolo eventual por essa via (AgRg no AREsp n. 2.991.723/SP). Assim, sua incidência depende da compatibilidade com o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal (dolo eventual) e da existência de elementos probatórios concretos que demonstrem a deliberada evitação do conhecimento da ilicitude.

12) O Delegado de Polícia, confirmando objetivamente que os bens apreendidos são produto de crime, pode afastar, de forma fundamentada, a tese defensiva de desconhecimento da origem espúria bem, aplicando a teoria da *willful blindness* e imputando o agente o crime de receptação qualificada por dolo eventual.

É a nota técnica.

Florianópolis, 23 de outubro de 2026.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR
Felipe Samir Ferreira Andrade
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ
André Luiz Bermudez
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ
Fernando de Faveri
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC